

RECEBIDO EM  
30/08/2019  
Câmara Municipal de Vereadores  
Morro Reuter - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER

PROJETO DE LEI Nº 054/2019

### DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

**CARLA CRISTINE WITTMANN CHAMORRO**, Prefeita Municipal de Morro Reuter, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, leva para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte

### PROJETO DE LEI

#### Capítulo I - Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 65, §2º, da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2020, compreendendo:

- I – as metas e as prioridades da administração municipal;
- II – a organização e estrutura do orçamento;
- III – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I – **Anexo I**, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:

- a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

- b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2018;
- c) das metas fiscais previstas para 2020, 2021 e 2022, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2017, 2018 e 2019;
- d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- f) da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
- g) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;
- h) da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

II – Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações com execução prevista para o exercício financeiro de 2020, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV – Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º.** A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário consolidado, de R\$ 4.051.451,42 (quatro milhões, cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º. A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no

u



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º. Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º. Durante o exercício de 2020, a meta resultado primário poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 4º. Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 5º. Nas hipóteses de atualização ou redução da meta de resultado primário, nas hipóteses estabelecidas neste artigo, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.

**Art. 3º.** As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 - Lei nº 1.761, de 18 de agosto de 2017 - , e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei, as metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento ao Poder Legislativo da proposta orçamentária para 2020, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

**Capítulo III - Da Organização e Estrutura do Orçamento**

✓



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

**Art. 4º.** O Orçamento do Município terá sua despesa discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária, instrumento de programação e natureza de despesa detalhada até o nível de elemento.

§ 1º. O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º. O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º. O conceito de instrumento de programação envolve um conjunto de operações que contribuem para atender ao objetivo de um programa, observando o seguinte:

I – incluem-se no conceito de instrumentos de programação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições e concessão de empréstimos e financiamentos; e

II – os instrumentos de programação, de acordo com suas características, podem ser classificados como atividades, projetos ou operações especiais.

§ 4º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria n.º 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 5º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal n.º 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 6º. As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 7º. Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

**Art. 5º.** Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 6º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 7º.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 65, §7º, "c", da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, e será composto de:

I – texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, os seguintes quadros:

I – discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER

V – demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, no que couber, ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII – demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII – demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IX – demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X – demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI – demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

**Art. 8º.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterà:

I – relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2020, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II – resumo da política econômica e social do Governo;

III – memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV – demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2019 e a previsão para o exercício de 2020;

V – relação dos precatórios a serem cumpridos em 2020 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

W



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

VI – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.

**Art. 9º.** Deverão ser discriminadas em instrumentos de programação específicos as dotações destinadas:

I – às ações de alimentação escolar;

II – às ações de transporte escolar;

III – à concessão de subvenções sociais, subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV – à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V – ao pagamento de precatórios judiciais, de sentenças judiciais de pequeno valor;

VI – ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 10.** A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída, exclusivamente, de recursos não vinculados do Orçamento Fiscal, e será fixada em, no mínimo, 1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º. Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2020.

§ 2º. Não serão consideradas, para fins do disposto no **caput**, as eventuais Reservas de Contingência constituídas à conta de receitas vinculadas.

§ 3º. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterá Reserva de Contingência específica, constituída de recursos livres, para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais que forem aprovadas nos termos dos arts. 32 a 35 esta Lei.

§ 4º. A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

**Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações**

**Seção I - Das Diretrizes Gerais**

**Art. 11.** Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria da Fazenda, até 20 de outubro de 2019, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal. Devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

- I – ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;
- II – ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- III – ao Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
- IV – Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- V – ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)
- VI – ao Regime Próprio de Previdência Social;

**Art. 12.** A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2020 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º. Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

~





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

§ 2º. A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

**Art. 13.** Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2020.

§ 1º. Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º. Para fins do orçamento da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 13/2018 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

**Art. 14.** Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão iniciados novos projetos para investimentos se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do **Anexo IV** desta Lei;

II – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 15.** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2020, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º. No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento, não exceda a 30 (trinta) vezes o menor padrão de vencimentos.

**Art. 16.** A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2020 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo previsto no inciso “h” do inciso I, do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

**Art. 17.** O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º. Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base a comparação entre as despesas autorizadas e pagas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 2º. Caberá à Secretaria da Fazenda organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.

W



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

**Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 18.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das receitas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que serão utilizadas exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração, observados os critérios estabelecidos pela Portaria MPS n 402/2008, ou pela norma que lhe for superveniente.

III – de aportes de recursos do Orçamento Fiscal;

IV – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

**Seção III – Da limitação orçamentária e financeira**

**Art. 19.** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º. O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterà:

I – metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II – metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

W



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

III – cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

**Art. 20.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V – diárias de viagem;

VI – festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII – horas extras.

§ 1º. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2019, observada a vinculação de recursos.

§ 2º. Não serão objeto de limitação de empenho:

I – despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

II – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III – as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV – as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º. Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º. Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 21.** Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º. Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º. Até o último dia útil do exercício de 2020, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º. O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2021.

W



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

**Art. 22.** Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º. No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º. A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no *caput* deste artigo.

**Art. 23.** A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º. Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2020, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 2º. A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 24.** Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

W



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

**Art. 25.** As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º. Para fins de realização da audiência pública prevista no *caput*, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 3 (três) dias antes da audiência, relatório de avaliação com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas e por adotar.

§ 2º. Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

**Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária**

**Art. 26.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º. A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2020 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I – superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos;
- II – créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2020;
- III – valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

W



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º. Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2020, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da solicitação.

**Art. 27.** No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

**Art. 28.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 20 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Caso seja necessário, a codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2020, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

**Art. 29.** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

W





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER

**Art. 30.** Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

### Seção V - Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

**Art. 31.** Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2019, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º. Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2019, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

### Seção VI - Das Disposições Relativas ao Regime de Aprovação e

#### Execução das Emendas Individuais

**Art. 32.** O regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República atenderão ao disposto nesta Seção.

**Art. 33.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecidos no § 11 do art. 166 da Constituição.

W



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

§ 1º. Considera-se equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º. Caso as emendas de que trata esta seção contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, no prazo que for estabelecido pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.

§ 3º. A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no §16 do art. 166 da Constituição.

§ 4º. Se durante o exercício financeiro de 2020 for verificada a frustração de receitas na forma estabelecida pelos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

**Art. 34.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 33, sem prejuízo da redução prevista no seu § 3º, o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterà reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, sendo 0,6% (seis décimos por cento) de recursos livres e 0,65 (seis décimos por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

§ 1º. Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o *caput*, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 13/2018, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º. O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no *caput* pelo número máximo de vereadores admitido pela Constituição Federal.

§ 3º. É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou entre bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º. Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que desatenda ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 166 da Constituição Federal, ou os critérios estabelecidos neste artigo, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 10 desta Lei, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

**Art. 35.** Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição, consideram-se, impedimentos de ordem técnica:

I – não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda, observado o disposto no §2º, do art. 33 desta Lei;

II – não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VII do Capítulo IV desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III – desistência expressa do autor da emenda;

IV – incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;

VII – a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 34 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais;

§ 1º. Os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166 da Constituição.

§ 2º. As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2020 poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 3º. Além do disposto nos incisos I a VII, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, estabelecer critérios e procedimentos adicionais relacionados aos casos de impedimentos de ordem técnica que trata o **caput**.

**Art. 36.** Caberá à contabilidade do Município, através de registros contábeis específicos, ou através de codificação a ser introduzida no sistema de execução financeira e orçamentária, identificar e acompanhar a execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta Seção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

**Seção VII - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas**

**Subseção I - Das Subvenções Econômicas**

**Art. 37.** A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º. As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “*caput*” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

**Art. 38.** No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

**Subseção II - Das Subvenções Sociais**

**Art. 39.** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no *caput* deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital**

W



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

**Art. 40.** A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária, sendo tal condição obrigatória quando os recursos se destinarem à cobertura de déficit de funcionamento da entidade beneficiada;

II – estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2020; ou

III – sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

**Art. 41.** A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Subseção IV - Dos Auxílios**

**Art. 42.** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II – para o desenvolvimento de programas voltados à manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III – voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

VI – destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII – constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII – voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º. No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º. No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

**Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas**

**Art. 43.** Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 2 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

**Art. 44.** É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

**Art. 45.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

V – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

**Art. 46.** As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congêneres, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 47.** Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

II – desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

**Art. 48.** Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

**Seção VIII - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos**

**Art. 49.** Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 4 % ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I – concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II – pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III – formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º. No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I – desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II – integrem as cadeias produtivas locais;

III – empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

§ 2º. Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

**Capítulo V - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**

**Art. 50.** A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

**Art. 51.** O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

**Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 52.** No exercício de 2020, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de junho de 2019, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro em 2020, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

§ 2º. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará

W



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

**Art. 53.** Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 13/2018 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

**Art. 54.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

**Art. 55.** O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I – conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º. Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I – proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

W



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

III – melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º. No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II – declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º. As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 12 (doze) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal,

§ 4º. No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º. Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso não atendam às exigências previstas nos incisos I e II do § 2º.

§ 6º. As proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal nas hipóteses previstas neste artigo e as Leis delas decorrentes não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º. Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

**Art. 56.** Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Secretário Municipal da respectiva pasta em que estiver lotado o servidor.

### **Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária**

**Art. 57.** As receitas serão estimadas e discriminadas:

I – considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II – considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2020, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;

~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;

h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;

i) demais incentivos e benefícios fiscais.

**Art. 58.** Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 57, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

**Art. 59.** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º. Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º. Não se sujeitam às regras do §1º:

I – a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

II – proposições de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 10 (dez) % da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2020.

**Art. 60.** Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

**Capítulo VIII - Das Disposições Gerais**

**Art. 61.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 62.** As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, não sujeitas ao regime de aprovação e execução estabelecido nos arts. 32 a 35 desta Lei, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 1.761/2017 - Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º. Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

w



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

§ 2º. Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I – as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II – as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

§ 3º. Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no caput do art. 10 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2020, ficarem sem despesas correspondentes.

**Art. 63.** Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

**Art. 64.** Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 84 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 65.** Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

**Art. 66.** Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

**Art. 67.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MORRO REUTER, RS, 28 DE AGOSTO DE 2019.**

**CARLA CRISTINE WITTMANN CHAMORRO,  
PREFEITA MUNICIPAL.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REUTER**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 054/2019, que **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020**, para apreciação.

Estamos enviando para a apreciação deste Poder Legislativo o Projeto de Lei referente às Diretrizes Orçamentárias para 2020, sendo seu conteúdo e texto estabelecidos pelo art. 165 da Constituição Federal de 1988, que dispõe no seu § 2º, que a LDO compreenderá:

- Prioridades e metas da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- Disposições sobre alterações na legislação tributária e de pessoal.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, ampliou-se o conteúdo do texto da LDO, tornando-a elemento de planejamento para a realização de receitas e o controle de despesas públicas, com o objetivo de alcançar e manter o equilíbrio fiscal.

A proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para a elaboração do orçamento do ano 2020 que ora apresentamos, está adequada aos termos de toda a legislação vigente, em especial com a Constituição Federal e com Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LC 101/00).

A LDO 2020 apresenta a estrutura abaixo descrita, contendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
  - ANEXO I - Anexo de Metas e Prioridades;
  - ANEXO II, de metas fiscais;
- II - as diretrizes da estrutura e organização dos orçamentos;
- III - riscos fiscais;
- IV - Demonstrativo de evolução de dívidas;
- V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020  
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

**PROGRAMA: 01 - PROCESSO LEGISLATIVO**

**OBJETIVO:** Realizar sessões ordinárias conforme regimento interno, realizar sessões extraordinárias quando convocadas, realizar reuniões pelas diversas comissões, receber e votar leis e demais atribuições do Legislativo Municipal.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Meta Física Valor	2020
A	Aquisição de material de consumo e prestação de serviços.	Un	Meta Física Valor	70.500,00
A	Manutenção das atividades do Legislativo - gerência dos recursos humanos	Mês	Meta Física Valor	12 277.000,00
A	Atividades mantidas	Meta Física Valor	11	
A	Capacitação local para vereadores e Assessoria Jurídica	Servidor/ Vereador	Meta Física Valor	3.500,00
A	Servidor capacitado	Servidor	Meta Física Valor	2 7.200,00
A	Auxílio-alimentação para servidores.	Un	Meta Física Valor	5.000,00
A	Servidor Atendido	Un	Meta Física Valor	1 97.700,00
A	Aquisição de equipamentos, material permanente.	Un	Meta Física Valor	1 97.700,00
A	Equipamentos adquiridos	Un	Meta Física Valor	1 97.700,00
A	Materiais e serviços para reforma da sede própria incluindo mão de obra e aquisição de material de consumo; pagamento parte da aquisição do imóvel sede construída/adquirida/prédio conservado	Un	Meta Física Valor	1 97.700,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>				<b>460.900,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020  
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 2 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

OBJETIVO: Prover recursos no orçamento para atendimento às despesas de caráter administrativo, oferecendo as condições necessárias ao bom funcionamento e gerência do patrimônio público municipal e a gerência de serviços gerais e de administração de todas as unidades administrativas.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	2020
A	Manutenção das Atividades do Gabinete - Material de Consumo/Serviço/equipamentos	Mês	Meta Física Valor 28.000,00
A	Atividade mantida	Auditoria	Meta Física Valor 12 300,00
A	Manutenção das Atividades do Controle Interno - Material de Consumo/Serviço/equipamentos	Pessoa	Meta Física Valor 13.000,00
A	Manutenção do Conselho Tutelar - Recurso Próprio	Servidor	Meta Física Valor 260 907.700,00
A	Conselho Atuante	Servidor	Meta Física Valor 260
A	Vale-alimentação de todas as secretarias	Servidor	Meta Física Valor 10.596.000,00
A	Servidor atendido	Un	Meta Física Valor 1 1.000,00
P	Folha de pagamento de todos os servidores e encargos sociais	Un	Meta Física Valor 1 1.000,00
P	Servidor atendido	Un	Meta Física Valor 1 1.000,00
P	Geração de planta cadastral atualizada e do mapa do município	Un	Meta Física Valor 1 1.000,00
P	Cadastro atualizado	Un	Meta Física Valor 1 1.000,00
OE	Sentenças Judiciais - Precatório: processos: 145/1.11.0000883-0 e bloqueios judiciais	Un	Meta Física Valor 1 250.000,00
OE	Sentenças pagas	Un	Meta Física Valor 1 250.000,00
A	Aquisição de veículo de passeio/utilitário	Mês	Meta Física Valor 0,00
A	Veículo adquirido	Mês	Meta Física Valor 12
OE	PASEP sobre receitas	Mês	Meta Física Valor 12
OE	Contribuição realizada	Mês	Meta Física Valor 290.000,00

A	Manutenção da Secretária de Obras - Material de Consumo/Serviço/equipamentos	Mês	Meta Física Valor	12
A	Atividade mantida Programa Municipal de Educação Fiscal	Evento	Meta Física Valor	75.200,00
P	Atividade mantida Centro de Múltiplo Uso	Un	Meta Física Valor	2
A	Ação Implantada Manutenção das Atividades da Fazenda - Material de Consumo/Serviço/equipamentos	Mês	Meta Física Valor	150.000,00
P	Atividade mantida Manutenção das Atividades da Administração - Material de Consumo/Serviço/equipamentos	Mês	Meta Física Valor	12
	Atividade mantida			570.000,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>				<b>12.972.700,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020  
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

**PROGRAMA: 3 - SANEAMENTO É VIDA (PLUVIAL – SANITÁRIO - ÁGUA)**

OBJETIVO: Ampliar, reformar e conservar as redes pluviais e cloacais de escoamento existentes, bem como implantar Estações de Tratamento Sanitário, visando prevenir doenças, atender o maior número de famílias, alcançando cada vez mais qualidade de vida dos nossos munícipes.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	2020	
			Meta Física Valor	Meta Física Valor
P	Manutenção / melhoria das redes pluviais e cloacais	Km	1	
	Redes conservadas			2.500,00
P	Implant. Sistema Trat. Esg. na área central e bairros adjacentes / parceria Corsan	Un	Meta Física Valor	2.500,00
	Sistema implantado			500
P	Ampliação/manutenção de redes de água potável	Metros	Meta Física Valor	2.500,00
	Redes ampliadas			500
P	Aquisição/implantados canos concreto armado - c20, c30, c40, c60, c80, c100	Metros	Meta Física Valor	2.500,00
	Canos implantados			2.500,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>				<b>10.000,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020  
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

**PROGRAMA: 4 - PRODUTORES RURAIS**

OBJETIVO: Ampliar a área de produção e produtividade, diversificar a produção, elevar a rentabilidade, capacitar o produtor, capitalizar as pequenas propriedades rurais, melhorar as condições de vida e trabalho do pequeno produtor rural através da melhoria da infraestrutura e fomentar o desenvolvimento da agroindústria.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Meta Física Valor	2020
A	Programa de cursos e palestras/assistência técnica	Un	Meta Física Valor	45.000,00
A	Produtor Rural Qualificado	Un	Meta Física Valor	1.000,00
A	Manutenção e ampliação do CONDAGRO	Feiras	Meta Física Valor	104
A	Financiamentos	Feiras	Meta Física Valor	35.000,00
A	Feira do Produtor/SIM	Un	Meta Física Valor	3
A	Apoio a comercialização dos produtos da agricultura familiar	Un	Meta Física Valor	30.000,00
A	Apoio Infraestrutura Rural	Animal	Meta Física Valor	7.000
A	Proporcionar desenvolvimento econômico na área rural	Animal	Meta Física Valor	10.000,00
A	Controle de Zoonoses/Fertilização Animal	Un	Meta Física Valor	130
A	Doenças controladas/Animal inseminado	Un	Meta Física Valor	85.000,00
A	Assistência ao Pequeno Produtor: Fomento de Programas	Un	Meta Física Valor	1
A	Agricultor assistido	Un	Meta Física Valor	50.000,00
A	Aquisição de Implementos/Veículos – Contrapartida	Un	Meta Física Valor	1
A	Equipamentos/Veículos adquiridos	Un	Meta Física Valor	50.000,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>				<b>256.000,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto      A - Atividade      OE – Operação Especial      NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020  
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

**PROGRAMA: 5 - APOIO A ATIVIDADE DESPORTIVAL/LAZER**

OBJETIVO: Difundir as diferentes modalidades esportivas e de lazer, objetivando a melhoria técnica no esporte de resultado e a melhoria na qualidade de vida da comunidade nas modalidades de congraçamento, bem como ampliar os espaços esportivos e áreas de lazer.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	2020	
			Meta Física Valor	Meta Física Valor
A	Manutenção das atividades do Depo. de Desporto/Lazer - material esportivo e recreativo e consumo	Mês	8.000,00	12
A	Atividade mantida Atividades desportivos – Aluno/3ª idade	Atletas	66.100,00	250
A	Atividade mantida Ginásio de Esportes - Construção, Manutenção e Ampliação	Un	4.000,00	Meta Física Valor
TOTAL DO PROGRAMA			78.100,00	→

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020  
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

**PROGRAMA: 6 - CULTURA**

OBJETIVO: Resgatar, ampliar e desenvolver atividades culturais e artísticas no município, ampliando o atual nível cultural e ampliando a fronteira municipal e regional.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2020
A	Produto Manutenção das Atividades da Biblioteca Pública Municipal	Mês	Meta Física 12
A	Atividades mantidas Promoção de festas e eventos culturais – Feira do Livro, entre outros.	Evento	Meta Física 42.300,00 2
	Eventos realizados		Meta Física 83.600,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>			<b>125.900,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020  
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

**PROGRAMA: 7 - TURISMO**

OBJETIVO: Estimular o potencial turístico de Morro Reuter, principalmente agro-rural, cultural, festas e gastronomia; melhorar o visual da cidade, tanto estimulando o cultivo de jardins nas casas e melhoria da sinalização turística; apoio a instalações de empreendimentos voltados ao turismo (pousadas, hotéis.).

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	2020
A	Manutenção das atividades do Depto de Turismo	Mês	Meta Física Valor 12 90.200,00
A	Atividades mantidas Promoção de festas e eventos: Emancipação, Páscoa, Arte da Praça, Café na Colônia, Natal, entre outros.	Eventos	Meta Física Valor 6 100.000,00
A	Eventos realizados / Calendário de Eventos Confecção de folders/cartazes para eventos e institucionais	Un	Meta Física Valor 25.000 6.000,00
A	Folheteria Participação em Feiras/Exposições	Eventos	Meta Física Valor 5.000,00
A	Feiras e Exposições Praças Municipais - Instalação, Ampliação, Remodelação e Construção	Eventos	Meta Física Valor 1 25.000,00
A	Praças Municipais Mantidas Ampliação da praça com aquisição de área	Eventos	Meta Física Valor 1 5.000,00
A	Área adquirida Cobertura de Área Pública - Contrapartida	Eventos	Meta Física Valor 1 0,00
A	M² Aquisição de área para Parque Municipal	Eventos	Meta Física Valor 1 20.000,00
	Área adquirida		
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>			<b>251.200,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020  
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

**PROGRAMA: 8 - UTILIDADE PÚBLICA**

**OBJETIVO:** Manter, ampliar e dar suporte a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos ao cumprimento das funções básicas dos serviços de utilidade pública, como: a limpeza de vias públicas; a coleta seletiva de lixo; a Central de Reciclagem de Resíduos Sólidos; a manutenção de veículos e equipamentos; a iluminação pública, a instalação de praças, sinalização, entre outros.

TIPO (*)	Ação	Produto	Unidade de Medida	2020
A		Usina de Lixo - Recolhimento e Instalação de Lixo	Mês	Meta Física Valor 12 415.000,00
A		Serviço prestado	Mês	Meta Física Valor 12 0,00
A		Usina de Lixo - Recolhimento e Instalação de Lixo	Mês	Meta Física Valor 12 0,00
A		Manutenção Reforma/construção	Mês	Meta Física Valor 12 10.000,00
A		Iluminação Pública - Construção e Manutenção	Mês	Meta Física Valor 12 10.000,00
A		Cidade segura e iluminada	Mês	Meta Física Valor 12 482.000,00
A		Reforço de Energia Elétrica	Mês	Meta Física Valor 12 482.000,00
A		Acesso a energia elétrica	Mês	Meta Física Valor 12 482.000,00
A		Sinalização horizontal/vertical de ruas (multas de trânsito)	Un	Meta Física Valor 12 6.000,00
A		Transito seguro	Mês	Meta Física Valor 12 0,00
A		Cidade Online	Mês	Meta Física Valor 12 0,00
A		Comunidade conectada	Mês	Meta Física Valor 12 0,00
A		Manutenção das atividades do JARI	Mês	Meta Física Valor 12 5.700,00
A		Ação mantida	Mês	Meta Física Valor 12 12
A		Manutenção do Programa Defesa Civil	Mês	Meta Física Valor 12 4.000,00
A		Comunidade protegida	Mês	Meta Física Valor 12 4.000,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>				<b>922.700,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020  
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

**PROGRAMA: 10 - URBANISMO - MELHORIAS URBANAS**

OBJETIVO: Ampliar a pavimentação de ruas e a manutenção das vias existentes, bem como construção de passeios e sua manutenção.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	2020	
			Meta Física Valor	Meta Física Valor
A	Parada de Ônibus - Construção e Manutenção	Un	1	12.000,00
A	Parada Construída ou conservada	Metro	Meta Física Valor	7.000,00
A	Passeios Públicos - Construção e Manutenção	Metro	Meta Física Valor	500
A	Passeio conservado	Metro	Meta Física Valor	12.000,00
A	Pontes, Passarelas, Pontilhões e Muros - Construção e Reformas / Contrapartidas	Km	Meta Física	1
A	Infraestrutura construída			
A	Vias Urbanas - Abertura, Ampliação, Melhoria, Pavimentação e Conservação			
A	Pavimentação de Ruas: Rua do Reservatório, Rua dos Ipês, Rua Recanto da Amizade, Caminho de Pedestres Erico Veríssimo, Caminho de Pedestres Amália Mallman, Rua Balduino Zimmer, Rua 2186, Caminho de Pedestres Pedro Weber, Rua Arthur Zimmer, Rua Guabiju, Rua Florestal, Rua Azaleia, Rua Willibaldo Backes, Rua dos Imigrantes, Rua São Paulo, Rua Bela Vista, Rua Cristiano Fuhr, Mário Quintana, Rua Urbano Linck, Rua Edvino Bervian, Rua Santa Catarina, Rua do Paradoiro, Estrada do Morro do Pedro, Rua João XXIII, Travessa Irma Deirmling, Travessa Amália Steffen, Rua Olívio Afonso Scholles, Rua Carboatá, Rua Elizabetha Linck, Rua Albino Deirmling, Rua Rosa Klein, Caminho de Pedestres 2195	Un	Meta Física Valor	350.000,00
A	Via Conservada			
A	Manutenção de Estradas com recursos do CIDE			
A	Estrada conservada			10.000,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b> →				
<b>391.000,00</b>				

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: 11 - CARGA PESADA**

**OBJETIVO:** Manter e dar suporte para que a Secretaria Municipal de Obras e a Secretaria de Serviços Urbanos possam desenvolver a contento os serviços a serem prestados à comunidade.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2020
	<b>Produto</b>		
P	Aquisição de veículos e equipamentos rodoviários/contrapartida	Un	Meta Física Valor 10.000,00
	Maquinário adquirido - Frota renovada		
P	Manutenção da Garagem	Un	Meta Física Valor 22.000,00
	Serviço mantido		
A	Manutenção de maquinários/Aquisição de combustíveis e outros materiais	Un	Meta Física Valor 650.000,00
	Maquinário conservado		
A	Manutenção de maquinários/Aquisição de serviços	Un	Meta Física Valor 200.000,00
	Maquinário conservado		
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>			<b>882.000,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020  
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

**PROGRAMA: 12 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE MORRO REUTER - FAPS**

OBJETIVO: Proporcionar as nossas comunidades nos bairros e comunidades de interior, um Centro Comunitário apropriado para a realização de reuniões, eventos comunitários, encontros e as mais diversas atividades de lazer e cultura.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	2020
A	Manutenção das Atividades administrativas - R.P.P.S	Mês	12 Meta Física Valor
A	Ação mantida Manutenção dos Benefícios - R.P.P.S	Mês	12 Meta Física Valor
OE	Ação mantida Reserva de Contingência - R.P.P.S	Un	Meta Física Valor 2.427.000,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>			<b>3.590.000,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020  
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

**PROGRAMA: 13 - ESTRADAS VICINAIS**

OBJETIVO: Permitir um bom escoamento da produção agrícola e também industrial, bem como de acesso aos municípios vizinhos, muito utilizados pelas indústrias locais.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Meta Física Valor	2020
P	Aquisição de material de construção: Tijolo, Salbro, Brita, Pedra Grés, Cimento, Areia, entre outros Construções diversas/manutenção de estradas vicinais	Un	357.000,00	
P	Serviço de retroescavadeira, caminhão e PC Hidráulica Material Adquirido Vias conservadas - Agricultores atendidos	Un	3.000	23.000,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b> →				<b>380.000,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020  
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 14 - MEIO AMBIENTE PRESERVADO

OBJETIVO: Manter e ampliar as políticas voltadas à preservação do meio ambiente e a qualidade de vida.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	2020	
			Meta Física Valor	Meta Física Valor
A	Manutenção Departamento de Meio Ambiente Atividade Mantida	Mês	6.100,00	12
A	Reflorestamento, Arborizar, e Ajarinar Ruas, Praças, Parques, Córregos e Arroios Meio Ambiente Preservado	Un	8.000,00	12
A	Manutenção do Fundo Municipal de Meio Ambiente Atividade Mantida	Mês	21.100,00	
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>			<b>35.200,00</b>	

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: 15 - MAIS SAÚDE**

**OBJETIVO:** Implantar equipes de PSF, imprimindo uma nova dinâmica de atuação e atendimento nas unidades básicas de saúde de forma a ampliar e qualificar a oferta de serviços básicos de saúde à população.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2020
P	Produto Programa GUD-FRALDAS - Estado	Pessoas	Meta Física Valor
A	Assistência médica a população com recurso PAB-FIXO - União População Atendida	Pessoas	Meta Física Valor
A	Programa Farmácia Básica – Estado População Atendida	Pessoas	Meta Física Valor
A	Programa Nota é Minha - Governo Estadual Equipamentos/Veículo/Programas/Material	Pessoas	Meta Física Valor
A	Programa PSF – União População Atendida	Pessoas	Meta Física Valor
A	Manutenção equipes PACs – União Comunidades Atendidas	Pessoas	Meta Física Valor
A	Programa Saúde Bucal – União População Atendida	Pessoas	Meta Física Valor
A	Manutenção Programa Vigilância Sanitária – União Comunidades Atendidas	Pessoas	Meta Física Valor
A	Manutenção Oficinas Terapêuticas - Estado Comunidades Atendidas	Pessoas	Meta Física Valor
A	Política de Incentivo Estadual à Qualificação da Atenção Básica em Saúde - PIES - Estado Programa Mantido	Pessoas	Meta Física Valor
A	Programa Saúde da Família - PSF - Estado	Pessoas	Meta Física Valor

		Meta Física	108.000,00
A	Manutenção de Equipes Programa Cadastro SIAS/SUS População Atendida	Pessoas Meta Física	264.000,00
A	Programa Farmácia Básica - União População Atendida	Pessoas Meta Física	34.300,00
A	Programa Núcleo de Apoio da Saúde da Família - NASF - União Programa mantido	Pessoas Meta Física	96.000,00
A	Programa Núcleos de Apoio à Atenção Básica - NAAB - Estado Pessoas com saúde	Pessoas Meta Física Valor	96.000,00
A	Apoio à manutenção dos polos de Academia de Saúde - União Pessoas com saúde	Pessoas Meta Física Valor	36.000,00
A	Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde Manutenção do Patrimônio	Un Meta Física Valor	10.000,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>			<b>1.382.200,00</b>

(\*) Tipo: P - Projeto A - Atividade OE - Operação Especial NO - Não-organizada

\*\* As metas e prioridades das ações da área da Saúde foram encaminhadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde na Ata 09/2018 reunião extraordinária de 23/08/2018, conforme termos do §4º do art. 31 da Lei Complementar nº 141/2012.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020  
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

**PROGRAMA: 16 - POSTOS DE SAÚDE**

OBJETIVO: Oferecer à população espaços adequados para a excelência no atendimento de saúde, visando implantação de novos programas.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2020
	<b>Produto</b>		
A	Manutenção das atividades do Posto de Saúde - Material/Serviço/Qualificação de Pessoal/Academias de Saúde e de Esportes	Un	Meta Física Valor 750.000,00
A	Equipamentos, mobiliário e material permanente/contrapartida Rato X	Un	Meta Física Valor 10.000,00
A	Equipamentos adquiridos		
	Manutenção de prédios	Un	Meta Física Valor 10.000,00
	Prédio conservado		
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b> →			
			<b>770.000,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

\*\* As metas e prioridades das ações da área da Saúde foram encaminhadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde na Ata 09/2018 reunião extraordinária de 23/08/2018, conforme termos do §4º do art. 31 da Lei Complementar nº 141/2012.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020  
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

**PROGRAMA: 17 - SAÚDE - VEÍCULOS**

OBJETIVO: Oferecer à população transporte adequado para deslocamentos dentro e fora do município, bem como oferecer condições de trabalho aos servidores e desenvolvimento de atividades práticas da secretaria.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Meta Física Valor	2020
A	Manutenção da frota - Material de Consumo	Veículos	Meta Física Valor	11 150.000,00
A	Frota mantida/conservada Manutenção da frota - Prestação de Serviços	Veículo	Meta Física Valor	11 35.000,00
A	Frota mantida/conservada Contrapartida para aquisição de Veículo da Saúde	Veículo	Meta Física Valor	11 10.000,00
	Veículo adquirido			195.000,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b> →				

(\*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

\*\* As metas e prioridades das ações da área da Saúde foram encaminhadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde na Ata 09/2018 reunião extraordinária de 23/08/2018, conforme termos do §4º do art. 31 da Lei Complementar nº 141/2012.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: 18 - PARCERIAS - ENTIDADES ASSISTIDAS**

**OBJETIVO:** Auxiliar financeiramente as entidades do município e fora do município, que atendem pessoas de nossa comunidade, nas diversas faixas etárias e nas diversas atividades e áreas, preenchendo lacunas de atuação não atendidas pelo município.

TIPO (*)	Ação	Produto	Unidade de Medida		2020
			Entidade	Meta Física Valor	
OE		Auxílios Financeiros para Entidades Legalmente Constituídas –			2
		Entidades Atendidas			30.000,00
TOTAL DO PROGRAMA =====>					

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020  
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 20 - EDUCA MORRO REUTER

OBJETIVO: Dar suporte necessário ao bom desenvolvimento do ensino na rede municipal, no que se refere à manutenção e ampliação de sua estrutura física, material de consumo, Conselho Municipal de Educação, serviços e qualificação de professores e servidores administrativos.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Meta Física Valor	2020
P	Aquisição de áreas para construção/Ampliação de Escolas Municipais de Educação Infantil/contrapartida	M²	Meta Física Valor	90.000,00
P	Escolas e Ginásios Escolares de Ensino Fundamental – Contrapartida	M²	Meta Física Valor	160.000,00
A	Área construída	Un	Meta Física Valor	250.000,00
A	Manutenção da Frota com Recursos do MDE	Un	Meta Física Valor	50.000,00
A	Frota Mantida	Un	Meta Física Valor	100
A	Aquisição de veículo – Contrapartida	Criança	Meta Física Valor	750.000,00
A	Veículo adquirido	Mês	Meta Física Valor	95.000,00
A	Auxílio FADI - Fundação Assistencial Dois Irmãos – Creche	Mês	Meta Física Valor	100.000,00
A	Crianças atendidas	Mês	Meta Física Valor	111.000,00
A	Manutenção das Atividades da Secretaria com Recurso Próprio	Un	Meta Física Valor	600.000,00
A	Atividade mantida	Un	Meta Física Valor	60.000,00
A	Manutenção das Atividades da Secretaria com Recurso MDE	Un	Meta Física Valor	60.000,00
A	Atividade mantida	Un	Meta Física Valor	60.000,00
A	Material e Serviços para manutenção das escolas com recursos do Salário Educação	Un	Meta Física Valor	60.000,00
A	Criança atendida	Un	Meta Física Valor	60.000,00
A	Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental com Recurso MDE - Equipamentos/contrapartida, material e serviço	Un	Meta Física Valor	60.000,00
A	Atividade mantida	Un	Meta Física Valor	60.000,00
A	Aquisição de Equipamentos para Escolas de Educação Infantil – Contrapartida	Un	Meta Física Valor	60.000,00
A	Equipamentos adquiridos	Un	Meta Física Valor	60.000,00

A		Manutenção das atividades da Educação Infantil	Un	Meta Física	350.000,00
		Material de Consumo, Serviços, Conservação e Locação		Valor	2.616.000,00
		<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>			

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: 21 - TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO E PROFISSIONALIZANTE**

OBJETIVO: Auxiliar os universitários do município com pagamento de parte do transporte escolar até a Universidade.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	Meta Física Valor	2020
A	Auxílio Transporte Escolar Universitários	Aluno	Meta Física Valor	120 80.000,00
A	Auxílio Transporte Escolar Profissionalizante	Aluno	Meta Física Valor	12 1.000,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>				<b>81.000,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020  
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: 22 - CRIANÇA NA ESCOLA

OBJETIVO: Fornecer transporte escolar para acesso de nossas crianças até a escola, bem como fornecer alimento (merenda escolar) para os alunos do município.

Tipo (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	2020
A	Transporte Escolar – Ensino Fundamental – Estado Aluno transportado	Aluno	Meta Física Valor 28.300,00
A	Transporte Escolar – Ensino Médio – Estado Aluno transportado	Aluno	Meta Física Valor 177.700,00
A	Transporte Escolar – Ensino Infantil – União Aluno transportado	Aluno	Meta Física Valor 7.000,00
A	Transporte Escolar – Ensino Fundamental – União Aluno transportado	Aluno	Meta Física Valor 30.000,00
A	Transporte Escolar – Ensino Médio – União Aluno transportado	Aluno	Meta Física Valor 4.000,00
A	Transporte Escolar - Salário Educação Aluno transportado	Aluno	Meta Física Valor 55.000,00
A	Transporte Escolar - Educação Infantil MDE Aluno transportado	Aluno	Meta Física Valor 100.000,00
A	Transporte Escolar - Ensino Fundamental MDE Aluno transportado	Aluno	Meta Física Valor 100.000,00
A	Transporte Escolar - Ensino Médio Aluno transportado	Aluno	Meta Física Valor 10.000,00
A	Merenda Escolar AEE – União Aluno atendido	Aluno	Meta Física Valor 1.000,00
A	Merenda Escolar – União Aluno atendido	Aluno	Meta Física Valor 120.000,00

A	Merenda Escolar - Brasil Carinhoso - União	Aluno	Meta Física Valor	0,00
A	Aluno atendido Merenda Escolar - Salário Educação - União	Aluno	Meta Física Valor	50.000,00
A	Aluno atendido Merenda Escolar - Recurso Livre	Aluno	Meta Física Valor	310.000,00
TOTAL DO PROGRAMA/				993.000,00

(\*) Tipo: P - Projeto    A - Atividade    OE - Operação Especial    NO - Não-orçamentária

